



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329260-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA, é agravado DIRCEU JOSÉ CORSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2329260-78.2024.8.26.0000

Agravante: Rafael Luiz Moreira de Oliveira

Agravada: Dirceu José Corsino

Comarca: Tanabi

Voto nº 25131

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica em incidente, aplicando-se o CDC e a teoria menor da desconsideração, devido à ausência de bens penhoráveis e ao agravante estar na presidência da associação quando os descontos ilícitos foram efetuados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a desconsideração da personalidade jurídica é aplicável, considerando a alegação do agravante de ausência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e sua retirada da diretoria da associação antes do período de responsabilidade. III. Razões de Decidir 3. A relação é consumerista, conforme sentença preclusa, aplicando-se a teoria menor da desconsideração, que prescinde de prova de desvio de finalidade, bastando a dificuldade de satisfação do crédito. 4. A responsabilidade do agravante não se limita ao prazo do art. 1.032 do CC, pois trata-se de desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A teoria menor da desconsideração aplica-se em relações consumeristas, dispensando prova de desvio de finalidade. 2. A responsabilidade por desconsideração da personalidade jurídica não se limita aos prazos do art. 1.032 do CC. Legislação Citada: CDC, art. 28, § 5º. CC, art. 1.032. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1735004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2288004-58.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu o pedido de desconsideração, sob o fundamento da relação ser de consumo, aplicando-se o CDC e a teoria menor da desconsideração, diante

da ausência de bens passíveis de penhora e do demandado estar na presidência da associação ao tempo em que os descontos reputados ilícitos foram efetuados.

Alega o agravante que não houve prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, sendo que não integra o quadro da diretoria da associação desde 27.11.2019, estando a responsabilidade do sócio egresso restrita a 2 anos em relação a obrigações contraídas pela sociedade anteriormente à sua retirada, findando em 19.02.2022, pelo que impossível a extensão da responsabilidade da executada para o impugnante. Afirma que os cargos não são exercidos de forma remunerada, pelo que não haveria o que se falar em confusão patrimonial, bem como que não há sócio da executada, mas apenas associados, que não respondem pelos atos da associação. Requer o efeito suspensivo, bem como, ao final, a reforma da decisão, afastando a desconsideração.

Recurso tempestivo, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 50).

Não houve contraminuta.
É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo agravado em face ao agravante, diante da ausência de bens disponíveis para bloqueio em pesquisas operadas face a associação, no cumprimento de sentença de nº 0001188-31.2020.8.26.0615, cujo presidente era o agravante (fls. 60 da fase de conhecimento).

Como consignado na decisão agravada, trata-se de relação consumerista, conforme já estabelecido em sentença (fls. 119/124 dos autos principais), não sendo conhecida a apelação interposta por ausência de preparo (fls. 223 dos autos principais), de forma que resta preclusa a questão.

Assim, nessa linha de raciocínio, incide a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual prescindível a prova do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, bastando, para a sua configuração, a existência de dificuldades para a satisfação do direito de crédito representado pelo título judicial, o que se configura com a falta de bens passíveis de penhora em nome da pessoa jurídica devedora (artigo 28, § 5º, do CDC).

Observo que a ação de conhecimento foi proposta em outubro de 2019 e o cumprimento de sentença desde setembro de 2020, sem que tenha havido qualquer perspectiva de recebimento dos créditos pelo autor, que já supera a quantia de R\$ 9.372,80 em março de 2025 (fls. 319/323 do cumprimento de sentença).

Na linha da jurisprudência do STJ, incide a Teoria Menor da Desconsideração *“a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC”* (REsp

1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

Desnecessário travar, aqui, qualquer discussão sobre o abuso da personalidade, pois inaplicável o já mencionado artigo 50 do CC.

Adotando os requisitos da Teoria Menor, por força da relação consumerista, não diviso motivo no caso concreto para adotar solução diversa daquela aplicada pela decisão impugnada.

No que tange a alegação do agravante quanto a sua ilegitimidade passiva, em razão de ter se retirado do quadro da diretoria da executada em 19.02.2020, só podendo responder por obrigações contraídas até 19.02.2022, cabe destacar que o art. 1.032 do Código Civil trata da responsabilidade ordinária dos sócios, sendo que, no caso dos autos, trata-se de responsabilidade decorrente de desconsideração da personalidade jurídica, não aplicando-se, portanto, o referido artigo, conforme entendimento consolidado do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC/2002 INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt. no AREsp. nº 2.259.375/RJ, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/12/2023).

Neste sentido também tem decidido esta C. Câmara:

“Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP. Vício citatório inexistente. Demanda envolvendo relação de consumo. Aplicabilidade do art. 28, caput e § 5º

do CDC ao caso concreto. Teoria menor da desconsideração que dispensa demonstração de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Insolvência da pessoa jurídica devedora patente e que basta para o deferimento da medida. Precedentes do STJ e desta Corte. Requisitos dispostos no art. 50, caput do CC também preenchidos. Inaplicabilidade do prazo previsto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC para responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2288004-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) .

Nada a alterar, portanto, na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator